

Acórdão: 14.713/01/1^a
Impugnação: 40.10058333-70
Impugnante: Altrans Indústria e Comércio Ltda
Proc.do Sujeito Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI: 01.000109016-53
Inscrição Estadual: 186.812840.00-30(Atuada)
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - A imputação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do levantamento quantitativo elaborado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências, com base no art. 112, inciso II do CTN.

Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Comprovado nos autos que a Impugnante entregou a mercadoria constante das notas fiscais autuadas a destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou. Infração caracterizada nos termos do art. 55, inciso V, da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Falta de Apresentação da 1ª Via da Nota Fiscal. A existência de dúvidas quanto ao método de fiscalização adotado para se apurar a infração, justifica o cancelamento das exigências, com base no art. 112, inciso II, do CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, pelos seguintes motivos:

Item nº1) Saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, referente ao exercício de 1995.

Item nº2) Emissão de notas fiscais consignando como destinatário contribuinte com inexistência de fato no estabelecimento inscrito (IE bloqueada em 08.95 com Ato Declaratório de Inidoneidade publicado em 11.95, empresa nunca entregou DAPI), referente ao período de junho/95 a fevereiro/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item nº3) Deixou de apresentar as notas fiscais de entradas relativas ao exercício de 1994, resultando em estorno de crédito do ICMS a elas referente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 466 a 479, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 555.

Indeferido o requerimento de prova pericial às fls. 557, o mesmo foi agravado às fls. 559 a 560.

Exarado o Despacho Interlocutório de fls. 561, o mesmo foi atendido às fls. 569 a 609.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 613 a 622, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravio e, quanto ao mérito, pela improcedência da Impugnação.

O Recurso de Agravio interposto foi declarado deserto pela Auditoria Fiscal (Fls. 630), com fundamento no § 5º do art. 130 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, em decorrência da não comprovação do recolhimento da taxa de expediente.

DECISÃO

Irregularidade 1

Refere-se a presente autuação à constatação fiscal apurada em trabalho de levantamento quantitativo que a Impugnante promoveu saídas desacobertadas de mercadorias referente ao exercício de 1995.

À fl. 25 do PTA encontram-se demonstradas as saídas desacobertadas apuradas partindo-se do pressuposto que a produção de alumínio da Impugnante no ano de 1995 foi aquela informada em formulário destinado a pesquisa de mercado elaborado pela ABAL – Associação Brasileira de Alumínio) no montante de 4.441 t (fl 72).

A Impugnante discorda da quantidade utilizada alegando que tal informação teria sido retificada posteriormente e apresenta “fax” e formulário de fls. 306/311.

A existência de dúvidas quanto ao método de fiscalização adotado para se apurar a infração e, à vista da inconsistência dos demonstrativos do levantamento quantitativo não dando meios de aferição do resultado, comprometem o trabalho fiscal.

Assim, não merece ser agasalhada a acusação fiscal, nos moldes e termos em que o libelo emerge no presente feito, ante a fragilidade dos argumentos expendidos pelo i. fiscal autuante.

Irregularidade 2

Refere-se esta irregularidade à emissão de notas fiscais consignando como destinatário contribuinte com inexistência de fato no estabelecimento inscrito (IE bloqueada em 08.95 com Ato Declaratório de Inidoneidade publicado em 11.95; empresa nunca entregou DAPI), referente ao período de junho/95 a fevereiro/96.

As operações autuadas referem-se a vendas internas de sucata de alumínio para a empresa SIDERSUL COM. E IND. LTDA através das notas fiscais acostadas às fls. 98/252 dos autos, sem destaque do ICMS, em razão do benefício do diferimento previsto no art. 747 do RICMS/91.

O Fisco está exigindo o ICMS acrescido da MR e da MI prevista no inciso V do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75 (fls. 11/17), aplicável por “mencionar destinatário diverso em nota fiscal”.

A empresa adquirente das mercadorias desapareceu, constatou o Fisco, em 01.08.95 (fl. 461).

Além disso a empresa nunca entregou DAPI, contra ela foi lavrado o Ato Declaratório de Inidoneidade de documentos emitidos n.º 13.062.115-00449, de 22.08.95 (fl. 460), e seu cancelamento de inscrição foi publicado em 16.01.96 (fl. 459).

Às fls. 346/397 a Impugnante apresenta comprovantes de entrega das mercadorias consignadas nas notas autuadas à SIDERSUL e lançamentos em sua escrita fiscal referentes às vendas efetuadas, com a expectativa de comprovar a efetividade das operações realizadas.

A nosso ver, não é esse o cerne da questão.

Dispõe o art. 18 do RICMS/91 que “ o diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente a obrigação.”

Dispõe também o inciso X do art. 16 da Lei n.º 6.763/75 , abaixo transcrito:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....
X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte;

Já que o contribuinte se encontrava desaparecido, conforme constatou o Fisco, não é possível que as mercadorias lhe estivessem sendo entregues normalmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e muito menos que a remetente lhe estivesse exigindo o cartão de inscrição, como determina o dispositivo legal acima transcrito.

O imposto devido pelas operações não foi recolhido e a Autuada não prova o contrário.

A presunção fiscal de que foi mencionado nas notas fiscais destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, a nosso ver, é legítima, diante do fato de que, conforme já mencionamos, a contribuinte SIDERSUL, consignada nas notas, desapareceu.

Assim sendo, concordamos com as exigências fiscais deste item do AI.

Irregularidade 3

Versa a presente autuação sobre a falta de apresentação das notas fiscais de entradas relativas ao exercício de 1994, resultando em estorno de crédito do ICMS a elas referente.

Foi elaborada recomposição da conta gráfica da Impugnante (fl. 439), com exclusão dos valores já glosados na ação fiscal anterior que resultou no TO 01.000104218-21(fl. 428), objeto de pedido de parcelamento (fl. 548).

Apurou-se imposto a recolher acrescido da MR, crédito tributário demonstrado à fl. 438.

A Autuada apresenta uma comunicação de extravio dos referidos documentos (fl. 552) protocolada na repartição fazendária em 16.04.96, e argumenta que ao serem extraviados os documentos representativos das operações de entrada o seu direito de crédito já havia ocorrido e interferido no mundo jurídico e que nada pode mudar essa situação fático-jurídica.

Menciona que é absurdo o Fisco considerar que ocorreram saídas e que não houve entradas em 1994 e que o procedimento fiscal fere o Princípio da Não Cumulatividade do ICMS.

Assim, diante das dúvidas apresentadas, deve-se cancelar as exigências fiscais, com base no art. 112 do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para manter a exigência consubstanciada no item “b” do Auto de Infração - emissão de NF consignando destinatário contribuinte com inexistência de estabelecimento, cancelando-se as demais com base no art. 112, inciso II, do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Sônia Mabel Alvarado Santana e, pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Élcio Reis. Participaram do julgamento, além do signatário,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07/03/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/G

CC/MIG